Prefeitura Municipal de Campo Largo

L E I Nº 1.276

DATA: 02 DE SETEMBRO DE 1997.

Súmula: Declara de utilidade pública municipal a "APM DA ESCOLA MUNICIPAL DIÁCONO EDGAR MAROCHI - ENSINO DE 1º GRAU".

A CÂMARA MUNICIPAL DE CAMPO LARGO, Estado do Paraná, **APROVOU** e eu, **PREFEITO MUNICIPAL**, sanciono a seguinte Lei

Art. 1º. Fica declarada de utilidade pública municipal a "APM DA ESCOLA MUNICIPAL DIÁCONO EDGAR MAROCHI - ENSINO DE 1º GRAU", com sede em Campo Largo, Estado do Paraná.

Art. 2º. A entidade distinguida, salvo motivo prévio, a critério do Chefe do Poder Executivo, deverá apresentar até o dia 30 de abril de cada ano, ao órgão competente da Prefeitura Municipal, relatório circunstanciado de suas atividades no ano precedente.

Art. 3º. Cessarão os efeitos da declaração de utilidade pública, se a entidade:

I - deixar de cumprir por três anos consecutivos a exigência do artigo anterior;

II - substituir os fins estatutários ou negar-se a prestar serviços neles compreendidos;

III - alterar sua denominação e, dentro de 90 dias contados da averbação no Registro Público, não comunicar a ocorrência ao Departamento competente da Prefeitura Municipal.

IV - desde que a Diretoria venha a receber qualquer espécie de remuneração.

Art. 4º. Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Edifício da Prefeitura Municipal de Campo Largo, em 02 de setembro de 1997.

Newton Puppi
Prefeito Municipal

L E I Nº 1.277

DATA: 02 DE SETEMBRO DE 1997.

Súmula: Declara de utilidade pública municipal a "APM DA ESCOLA JOÃO SANTANA - ENSINO DE 1º GRAU".

A CÂMARA MUNICIPAL DE CAMPO LARGO, Estado do Paraná, **APROVOU** e eu, **PREFEITO MUNICIPAL**, sanciono a seguinte Lei

Art. 1º. Fica declarada de utilidade pública municipal a "APM DA ESCOLA JOÃO SANTANA - ENSINO DE 1º GRAU", com sede em Campo Largo, Estado do Paraná.

Art. 2º. A entidade distinguida, salvo motivo prévio, a critério do Chefe do Poder Executivo, deverá apresentar até o dia 30 de abril de cada ano, ao órgão competente da Prefeitura Municipal, relatório circunstanciado de suas atividades no ano precedente.

Art. 3º. Cessarão os efeitos da declaração de utilidade pública, se a entidade:

I - deixar de cumprir por três anos consecutivos a exigência do artigo anterior;

II - substituir os fins estatutários ou negar-se a prestar serviços neles compreendidos;

III - alterar sua denominação e, dentro de 90 dias contados da averbação no Registro Público, não comunicar a ocorrência ao Departamento competente da Prefeitura Municipal.

IV - desde que a Diretoria venha a receber qualquer espécie de remuneração.

Art. 4º. Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Edifício da Prefeitura Municipal de Campo Largo, em 02 de setembro de 1997.

Newton Puppi
Prefeito Municipal

L E I Nº 1.278

DATA: 02 DE SETEMBRO DE 1997.

Súmula: Declara de utilidade pública municipal a "APM DA ESCOLA MUNICIPAL HANS ERNST SCHMIDT - ENSINO PRÉ ESCOLAR E DE 1º GRAU".

A CÂMARA MUNICIPAL DE CAMPO LARGO, Estado do Paraná, **APROVOU** e eu, **PREFEITO MUNICIPAL**, sanciono a seguinte Lei

Art. 1º. Fica declarada de utilidade pública municipal a "APM DA ESCOLA MUNICIPAL HANS ERNST SCHMIDT - ENSINO PRÉ ESCOLAR E DE 1º GRAU", com sede em Campo Largo, Estado do Paraná.

Art. 2º. A entidade distinguida, salvo motivo prévio, a critério do Chefe do Poder Executivo, deverá apresentar até o dia 30 de abril de cada ano, ao órgão competente da Prefeitura Municipal, relatório circunstanciado de suas atividades no ano precedente.

Art. 3º. Cessarão os efeitos da declaração de utilidade pública, se a entidade:

I - deixar de cumprir por três anos consecutivos a exigência do artigo anterior;

II - substituir os fins estatutários ou negar-se a prestar serviços neles compreendidos;

III - alterar sua denominação e, dentro de 90 dias contados da averbação no Registro Público, não comunicar a ocorrência ao Departamento competente da Prefeitura Municipal.

IV - desde que a Diretoria venha a receber qualquer espécie de remuneração.

Art. 4º. Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Edifício da Prefeitura Municipal de Campo Largo, em 02 de setembro de 1997.

Newton Puppi
Prefeito Municipal

L E I Nº 1.279

Data: 02 de setembro de 1997.

Súmula: **Altera os incisos do § 1º. e acrescenta § 6º. Ao artigo 35 da Lei Municipal nº 1.149, de 04 de outubro de 1995, e dá outras providências.**

A CÂMARA MUNICIPAL DE CAMPO LARGO, Estado do Paraná, **APROVOU** e eu, **PREFEITO MUNICIPAL**, sanciono a seguinte Lei

Art. 1º, Fica com a seguinte redação o § 1º do art. 35 da Lei Municipal nº 1.149, de 04 de outubro:

"Art. 35. (...)

§ 1º- são membros do Conselho Municipal do Meio Ambiente, sem remuneração de qualquer natureza:

I - o Secretário Municipal de Meio Ambiente, como Presidente, detentor do voto de qualidade;

II - o Secretário Municipal de Planejamento Urbano, ou representante indicado pelo mesmo;

III - o Secretário Municipal de Educação, ou representante por ele indicado;

IV - um representante da Advocacia Geral do Município;

V - dois representantes do Poder Executivo Municipal, a serem nomeados pelo Prefeito Municipal;

VI - um representante da Câmara Municipal de Campo Largo

VII - um representante da EMATER de Campo Largo;

VIII - dois representantes das entidades de defesa e proteção ao meio ambiente regularmente constituída e com sede e foro no Município de Campo Largo, a serem eleitos na forma indicada pelo § 4º do presente artigo;

IX - um representante da Associação Comercial, Industrial e Agrícola de Campo Largo - ACICLA;

X - um representante das entidades sindicais de representação dos trabalhadores sediadas no Município de Campo Largo;

XI - um representante das associações de Bairros de Campo Largo, a ser indicado pela entidade representativa destas instituições;

XII - um representante do Ministério Público do Estado do Paraná, preferencialmente Promotor de Justiça designado para a Câmara de Campo Largo ou outro membro com atuação junto à Procuradoria de Proteção ao Meio Ambiente,

XIII - um representante do Sindicato Rural de Campo Largo;

XIV - um representante do Instituto Ambiental do Paraná - IAP;

XV - um representante do IBAMA - Instituto Brasileiro do Meio Ambiente;

XVI - um representante da Polícia Florestal do Estado do Paraná;

XVII - um representante do escritório regional da SANEPAR de Campo Largo;

Art. 2º- Fica adicionado um § 6º. Ao artigo 35 da lei Municipal nº 1.149, de 04 de outubro de 1995, com a seguinte redação:

"Art. 35 (...)

(.)

§ 6º. - Os representantes das entidades de defesa e proteção ao meio ambiente sediadas em Campo Largo serão nomeados pelo Prefeito Municipal e eleitos em Fórum especialmente convocado para o tema, a ser precedida de público anuncio com 15 dias de antecedência, devendo ser garantida, como condição de validade de evento, a participação de um observador da Secretaria Municipal do Meio Ambiente."

Art. 3º - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Edifício da Prefeitura Municipal de Campo Largo, em 02 de setembro de 1997.

Newton Puppi
Prefeito Municipal

L E I Nº 1.280

Data: 02 de setembro de 1997

Súmula: Autoriza o Centro de CRIADORES DE CANÁRIO DE CAMPO LARGO, inscritos no CGC/MF 77.787.562/0001-51, a permutar bem imóvel a ela doado por esta municipalidade conforme específica

A CÂMARA MUNICIPAL DE CAMPO LARGO, Estado do Paraná, **APROVOU** e eu, **PREFEITO MUNICIPAL**, sanciono a seguinte lei.

Art. 1º. - Fica o Centro de Criadores de Canários de **Campo Largo autorizado a alienar o lote de terreno urbano designado pelo número e letra "159-A" (cento e cinqüenta e nove - A) do croqui de desmembramento, arquivado sob nº 4.033 nÚDÍO, situado no lugar "NOSSA SENHORA DO PILAR"**, nesta cidade de Campo **Largo, Estado do Paraná, o qual mede 17,00 m de frente para a Rua Domingos Cordeiro, do lado esquerdo mede 35,00 m. E limita com parte do lote 159, nos fundos mede 17,00 m. E confina com parte do lote nº. 159 (remanescente), e, do lado direito mede 35,00 m. E faz frente para a Rua José torres, perfazendo a área superficial de 595,00 m² (quinhentos e noventa e cinco metros quadrados), titulado através da matrícula 9.866 do livro "B" RG do Registro de Imóveis desta comarca, ficando condicionada a destinação do produto da venda do imóvel à aquisição de outro imóvel onde funcionará a sede do Centro de Criadores de Canários de Campo Largo.**

Art. 2º. - O terreno objeto da permuta se destinará a **construção da sede própria do outorgado, e fia estabelecido o prazo de 1 (um) ano para a construção, a contar da data de aquisição do imóvel, findo o prazo sem que a obra esteja concluída ficará sem efeito a autorização, revertendo-se ao Patrimônio Municipal o novo imóvel adquirido.**

Art. 3º. - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogando-se as disposições em contrário.

Edifício da Prefeitura Municipal de Campo Largo, em 02 de setembro de 1997.

Newton Puppi
Prefeito Municipal

L E I Nº 1.281

Data: 02 de setembro de 1997

Súmula: Autoriza a transferência de recursos financeiros para os Clubes do Município de Campo Largo, conforme específica

A CÂMARA MUNICIPAL DE CAMPO LARGO, Estado do Paraná, **APROVOU** e eu, **PREFEITO MUNICIPAL**, sanciono a seguinte lei.

Art. 1º. - Fica o Poder Executivo Municipal de Campo **Largo autorizado a transferir recursos financeiros, até o limite de R$ 8.000,00** (oito mil reais), para os clubes de Futebol regularmente constituídos no Município de Campo Largo, para o **pagamento de taxas de arbitragem e para a aquisição de troféus em competições esportivas junto ao Município e participação na Taça Paraná**.

Art. 2º. - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogando-se as disposições em contrário.

Edifício da Prefeitura Municipal de Campo Largo, em 02 de setembro de 1997

Newton Puppi
Prefeito Municipal

LEI Nº. 1282

Data: 02 de setembro de 1997
Sumula: Dispõe sobre a criação do Fundo Municipal de Habitação e constituição do Conselho Municipal de Habitação e dá outras providências

A CÂMARA MUNICIPAL DE CAMPO LARGO, estado do Paraná APROVOU e eu, PREFEITO MUNICIPAL, sanciono a seguinte lei,

Art. 1º- Fica criado o Fundo Municipal de Habitação, destinado a propiciar apoio e suporte financeiro à implantação de programas de Habitação, voltados à população de baixa renda.

Art. 2º - Fica constituído o Conselho Municipal de Habitação, com caráter deliberativo e com a finalidade de garantir a participação da comunidade na elaboração e implementação de programas habitacionais, na manutenção do patrimônio vinculado ao Fundo, bem como na gestão dos seus recursos financeiros.

Art. 3º - Os recursos serão destinados, com prioridade a projetos que tenham como beneficiários organizações comunitárias, associações de moradores e cooperativas habitacionais populares, e ou comunitárias, cadastradas junto ao Conselho Municipal de Habitação

Art. 4º - Os recursos do Fundo, em consonâncias com as diretrizes e normas do Conselho Municipal de Habitação, deverão ser aplicadas em :

I - construção de moradia padrão popular até 70 m2;

II - produção de lotes urbanizados e populares;

III- urbanização de favelas;

IV- ações em cortiços e habitações coletivas de aluguel;

V- aquisição de material de construção,

VI- melhoria de unidades habitacionais de padrão popular;

VII- construção e reforma de equipamentos comunitários e institucionais vinculados a projetos habitacionais;

VIII- regularização fundiária de áreas urbanizadas e urbanizáveis de interesse social;

IX- aquisição de imóveis desocupados de interesse social para locação social, com possibilidade de aquisição por parte do locatário;

X- serviços de assistência técnica e jurídica para implementação de programas habitacionais;

XI- serviços de apoio e organizações comunitárias em programas habitacionais;

XII- complementação de infra-estrutura de loteamentos irregulares de interesse social;

XIII- revitalização de áreas degradadas para uso habitacional;

XIV- projetos experimentais de desenvolvimento e aprimoramento de tecnologia na área habitacional e infra-estrutura urbana;

XV- reparos ou reconstrução de unidades habitacionais não seguradas, danificadas por sinistros.

Art. 5º - Constituirão receitas do Fundo Municipal de Habitação:

I- dotações orçamentárias do Município ou os créditos que lhe sejam destinados;

II- recebimento de prestações decorrentes de financiamentos de programas habitacionais e de outros contratos vinculados ao fundo, inclusive os de cobranças judiciais;

III- doações, auxílios e contribuições de terceiros;

IV- recursos financeiros oriundos dos Governos Federal, Estadual e de outros órgãos públicos, recebidos diretamente ou por meio de convênios;

V- recursos financeiros oriundos de organismos internacionais e cooperação, recebidos diretamente ou por meio de convênios;

VI- aporte de capital decorrente da realização de operações de crédito em instituições financeiras oficiais, quando previamente autorizados em lei específica;

VII- renda provenientes de aplicação de seus recursos no mercado de capitais, desde que com plano de rentabilidade e retorno certo;

VIII- produto da arrecadação de taxas e multas ligadas a licenciamento de atividade e infrações às normas urbanísticas em geral, administrativas e posturais, além de outras ações tributáveis ou penalizáveis que guardem relação com o desenvolvimento urbano em geral;

IX- outras receitas provenientes de fontes não explicitadas.

Parágrafo 1º - As receitas neste artigo serão depositadas obrigatoriamente em conta especial a ser aberta e mantida em nome da Prefeitura do Município de Campo Largo, em agência de estabelecimento oficial de crédito.

Parágrafo 2º - Quando não estiverem sendo utilizados nas finalidades próprias, os recursos do Fundo poderão ser aplicados no mercado de capitais, de acordo com a posição de disponibilidade financeiras fornecidas pelo Conselho Municipal de Habitação, objetivando o aumento de receitas do Fundo, cujos resultados a ele reverterão, desde que obedecido prévio plano de rentabilidade e retorno garantido.

Art. 6º - O Fundo Municipal de Habitação será gerido diretamente pela Secretaria Municipal de Habitação, que fornecerá os recursos humanos e estruturais necessários à consecução dos seus objetivos.

Art. 7º - Compete à Secretaria Municipal de Habitação:

I - gerir o Fundo Municipal de Habitação, o plano de aplicação dos seus recursos conforme as decisões do Conselho Municipal de Habitação;

II - submeter ao Conselho Municipal de Habitação o plano de aplicação dos recursos do Fundo, em consonância com o Programa Municipal de Habitação e com a Lei de Diretrizes orçamentárias e de acordo com as políticas delineadas pelo Governo Federal e Estadual, no caso de utilização de recursos do orçamento da União e ou Estado;

III - submeter ao Conselho Municipal de Habitação as demonstrações mensais de receita e despesa do Fundo,

IV- encaminhar a contabilidade geral da Prefeitura do Município de Campo Largo as demonstrações mencionadas no inciso anterior;

V- encaminhar empenhos e pagamentos das despesas do Fundo;

VI- firmar convênios e contratos, inclusive de empréstimos, juntamente com o prefeito do município, referentes a recursos que serão administrados pelo Fundo, previamente aprovados pelo Conselho;

VII- Promover a interlocução entre outros conselhos, para buscar soluções alternativas dos problemas habitacionais.

Art. 8º - O Conselho Municipal de Habitação será constituído de 12 (doze) membros, à saber:

I - dois representantes das Associações de Moradores de Bairros;

II - dois representantes de Entidades Diversas;

III - dois representantes de Sindicatos dos Trabalhadores;

IV - três representantes de entidades Classistas Patronais de Campo Largo;

V- três representantes do Executivo, sendo um, obrigatoriamente, o Secretário Municipal de Habitação.

Parágrafo 1º - A designação dos membros do Conselho será feita por ato do Executivo.

Parágrafo 2º - A presidência do Conselho será exercida pelo Secretário Municipal de Habitação.

Parágrafo 3º - A indicação dos membros do Conselho, representante da comunidade, será feita pelas organizações ou entidades a que pertencem e referendados em conferência, especialmente convocada para este fim.

Parágrafo 4º - O número de representante do poder público não poderá ser superior à representação da comunidade

Parágrafo 5º - O mandato dos membros do conselho será de dois anos, permitida uma única recondução.

Parágrafo 6º - O mandato dos membros do Conselho constitui exercício de função de notória relevância pública e será exercido gratuitamente.

Parágrafo 7º - Caso as entidades previstas nos incisos deste artigo não apresentarem seus representantes para compporem o Conselho, competirá ao plenário da Conferência eleger os cargos vagantes dentre os presentes.

Art. 9º - O conselho reunir-se-á, ordinariamente, uma vez por mês e, extraordinariamente, na forma que dispuser o regimento interno.

Parágrafo 1º - A convocação será feita por escrito, com antecedência mínima de 72 (setenta e duas) horas para as sessões ordinárias e, de 24 (Vinte e quatro) horas para as sessões extraordinárias.

Parágrafo 2º - As decisões do Conselho serão tomadas com a presença de maioria simples de seus membros, tendo o Presidente o voto de qualidade

Parágrafo 3º - O Conselho poderá solicitar a colaboração de servidores da Prefeitura para assessoramento em suas reuniões, podendo constituir uma secretaria Executiva

Parágrafo 5º - Para o seu pleno funcionamento o Conselho fica autorizado a utilizar os serviços de infra estruturas das unidades administrativas da Prefeitura, ou de outro órgão diretamente a ela vinculado.

Art. 10º- Compete ao Conselho

I - aprovar as diretrizes e normas para a gestão do Fundo;

II - aprovar os programas anuais e plurianuais de aplicação dos recursos do Fundo;

III - estabelecer limites máximos de financiamento, a título oneroso ou a fundo perdido, para as modalidades de atendimento previstas no art. 3º desta Lei;

IV - definir política de subsídios na área de habitação;

V - definir a forma de repasse a terceiros dos recursos sob a responsabilidade do Fundo;

VI - definir as condições de retorno dos investimentos;

VII - definir os critérios e as formas para a transferência dos imóveis vinculados ao fundo aos beneficiários dos programas habitacionais;

VIII - definir normas para gestão do patrimônio vinculado ao Fundo;

IX - fiscalizar e acompanhar a aplicação do Fundo, solicitando, se necessário, o auxílio do órgão de finanças do Executivo;

X - acompanhar a execução dos programas de habitação cabendo-lhe, inclusive, suspender o desembolso de recursos caso sejam constatadas irregularidades na aplicação;

XI - dirimir dúvidas quanto à aplicação das normas regulamentares relativas ao Fundo, nas matérias de sua competência;

XII - propor medidas de aperfeiçoamento do desempenho do Fundo, bem como outras formas de abaixar, visando à consecução dos objetivos dos programas habitacionais;

XIII - definir a constituição do seguro, para os investimentos realizados com os recursos do Fundo;

XIV - elaborar o seu regimento interno

Art. 11º - O Fundo Municipal de Habitação terá vigência por tempo ilimitado.

Art. 12º - Para atender ao disposto nesta Lei fica o poder Executivo autorizado a abrir Crédito Adicional Especial, até o limite de R$ 1.000.000,00 (Hum milhão de reais)

Art. 13º - Como recurso para a abertura do crédito previsto no artigo anterior, o Executivo utilizar-se-á dos provenientes mencionados nos incisos II e III, § 1º, do artigo 43, da Lei Federal 4.320/64.

Parágrafo Único - Para o exercício de 1998 e seguintes, o Executivo incluirá dotação orçamentária, especificada no Projeto Orçamentária, a fim de possibilitar a ação da presente Lei.

Art. 14º - A presente Lei será regulamentada por Decreto do Executivo, em até 30 (Trinta) dias, contados de sua publicação.

Art. 15º- Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Edifício da Prefeitura Municipal de Campo Largo, em 02 de setembro de 1997

NEWTON PUPPI
PREFEITO MUNICIPAL

L E I nº. 1.275

Data: 02 de setembro de 1997

Súmula: **Dispõe sobre a criação do SERVIÇO DE INSPEÇÃO SANITÁRIA PARA PRODUTOS DE ORIGEM ANIMAL E VEGETAL e dá outras providências.**

A CÂMARA MUNICIPAL DE CAMPO LARGO, estado do Paraná APROVOU e eu, PREFEITO MUNICIPAL, sanciono a seguinte lei,

Art. 1º - Fica criado o SERVIÇO DE INSPEÇÃO SANITÁRIA MUNICIPAL - SIM - que terá por objetivo fiscalizar os produtos de origem animal e vegetal, em todos os seus estados de industrialização e comercialização.

Parágrafo Único - Os produtos finais, fiscalizados por força desta Lei, destinar-se-ão à comercialização no território deste Município.

Art. 2º - Estão sujeitos à fiscalização

a) Os animais destinados ao abate, seus produtos e subprodutos e matérias primas;

b) O pescado e seus derivados;

c) O ovo e seus derivados;

d) O mel e a cera de abelha e seus derivados;

e) Os produtos alimentícios animais

Art. 3º - A fiscalização far-se-á:

a) Nos estabelecimentos industriais especializados, o seu preparo ou industrialização, sob qualquer forma, para o consumo;

b) Nos entrepostos de recebimento e distribuição de pescado;

c) Nas usinas de beneficiamento de leite, nas fábricas de laticínios, nos postos de recebimento, refrigeração e armazagem do leite ou de recebimento e refrigeração e manipulação de seus derivados e nos respectivos entrepostos;

d) Nos entrepostos que, de modo geral, recebam, manipulem, armazenem ou condicionem produtos de origem animal ou vegetal;

e) Nas casas atacadistas, nos estabelecimentos varejistas, açougues e casas de carnes ambulantes.

Art. 4º - Será competente para realizar a fiscalização a Vigilância Sanitária da Secretaria Municipal de Saúde com a cooperação da Secretaria de Estado da Saúde, quando for o caso.

Art. 5º - Na inspeção e fiscalização, a Secretaria Municipal da Saúde observará, também, as prescrições estabelecidas pelo Ministério da Saúde ou da Secretaria de Estado da Saúde, relativas aos coagulantes, condimentos, corantes, conservadores, antioxidantes, fermentos e outros aditivos utilizados na indústria de produtos de origem animal, vegetal, elementos e substâncias contaminantes.

Art. 6º - O Poder Executivo baixará, dentro do prazo de 60 (sessenta) dias, contados a partir da data da publicação desta Lei, o Regulamento ou Regulamentos de atos Complementares sobre a inspeção sanitária dos estabelecimentos referidos no artigo 3º., os quais deverão também, cumprir todos os dispositivos legais existentes pelas esferas do governo estadual e federal que disserem respeito à proteção ambiental

Parágrafo Único - A Regulamentação de que trata este dispositivo abrangerá:

a) A classificação dos Estabelecimentos;

b) As condições e exigências para registro dos Estabelecimentos;

c) A higiene dos Estabelecimentos;

d) As obrigações dos proprietários, responsáveis ou prepostos;

e) A inspeção "Ante" e "Post Mortem" dos animais destinados ao abate;

f) A inspeção e reinspeção de todos os produtos, subprodutos e matérias-primas de origem animal e vegetal durante as diferentes fases de industrialização e do transporte;

g) A fixação de tipos e padrões dos produtos de origem animal e vegetal;

h) A análise de laboratório;

i) O trânsito de produtos e subprodutos e matérias primas de origem animal e vegetal;

j) Quaisquer outros detalhes que se tornem necessários para maior eficiência dos trabalhos de fiscalização sanitária.

Art. 7º - As autoridades de Saúde Pública, em sua função de policiamento de alimentação, aos órgãos competentes, os resultados das análises feitas que realizarem e, se as mesmas resultarem em apreensão ou condenação dos produtos ou subprodutos, os mesmos serão inutilizados.

Art. 8º - Os trabalhos e atividades de fiscalização serão regidos pelo regime de preços públicos, fixados em legislação específica, atualizado sempre que necessário e dispondo sobre o seu recolhimento.

Parágrafo 1º - Havendo necessidade de diligências ou análises em laboratório, dentro ou fora do Município, os serviços serão cobrados de acordo com as despesas efetuadas;

Parágrafo 2º - Poderá o Executivo firmar convênios com laboratórios especializados.

Art. 9º. Sem prejuízo da responsabilidade penal e civil a que se refere a presente Lei acarretará, isolada ou cumulativamente, as seguintes penas:

I - Advertência escrita, quando a infração for primeira e não tiver agido com dolo ou má fé;

II - Multa de até 500 (quinhentas) UFIR (unidade fiscal de referência) do mês da infração, nos casos não compreendidos no item anterior;

III - Apreensão ou condenação dos matrizes, produtos e derivados de origem animal ou vegetal, quando não apresentarem as condições higiênico-sanitárias adequadas ao fim que se destinam ou forem adulterados;

IV - Interdição do estabelecimento que cometer ato ou omissão de natureza higiênico-sanitária, ou no caso de embaraço à ação fiscalizadora;

V - Interdição total ou parcial do estabelecimento, quando a infração consistir na adulteração ou falsificação do produto, ou se verificar mediante perícia, a inexistência de condições higiênico-sanitárias adequadas.

Parágrafo 1º - As multas previstas neste artigo serão agravadas até o grau máximo, nos casos de artifício, ardil, simulação, deterioro, embaraço ou resistência à ação fiscal, levando-se em conta, além das circunstâncias atenuantes e agravantes, a situação econômico-financeira do infrator.

Parágrafo 2º - A interdição de que trata o inciso V, deste artigo poderá ser levantada, após o atendimento das exigências que motivaram a sanção

Parágrafo 3º - Se a interdição não for levantada dos termos do parágrafo anterior será efetuada a cassação do alvará de Licença (Licença de Localização e Funcionamento):

a) Dentro de 3 (três) dias, nos casos identificados e autuados como adulteração e classificação do produto, sem prejuízo do disposto no artigo 7º desta Lei;

b) No prazo de 30 (trinta) dias, nos casos autuados por inexistência de condições higiênico-sanitárias exigidas.

Art. 10 - Ficam instituídas taxas de classificação, inspeção e fiscalização relativas a produtos de origem animal e vegetal

Art. 11 - O valor das taxas será determinado de acordo com a origem dos serviços;

a) Inspeção sanitária - pelos custos dos serviços;

b) Registro de estabelecimento - pelo valor estipulado para Alvará de Funcionamento, conforme Código Tributário Municipal;

c) Análise prévia - pelos custos dos serviços;

d) Análise parcial - pelos custos dos serviços;

e) Diligências - pelos custos dos serviços inclusive despesas de transporte.

Art. 12 - As taxas instituídas incidirão sobre a prestação fática ou jurídica a quem os serviços sejam prestados ou postos à disposição ou o exercício do poder de polícia cada vez que esto seja efetivamente exercido

Art. 13 - O não recolhimento, no erário público, das taxas lançadas, acarretará no infrator a aplicação de multa de 100% (cem por cento) sobre o valor das taxas, observadas as seguintes reduções

I - 60% (sessenta por cento) no seu valor o pagamento de crédito tributário ocorrer até 30 (trinta) dias a contar da notificação do lançamento.

II - 40% (quarenta por cento) do seu valor quando o pagamento do crédito tributário ocorrer até 60 (sessenta) dias a contar da notificação do lançamento.

Parágrafo Único - Em caso de não pagamento no âmbito administrativo, os créditos tributários correspondentes serão inscritos em dívida ativa do Município e sua cobrança judicial será processada.

Art. 14 - A Prefeitura Municipal poderá pessoal técnico especializado, tanto do Município como do Estado, para juntos realizarem a fiscalização sanitária objeto desta Lei

Art. 15 - Vizando a aplicação desta Lei e abertura de mercado para os produtos de origem animal e vegetal, poderá o Executivo firmar convênios com os Municípios vizinhos.

Art. 16 - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação revogadas as disposições em contrário

Edifício da Prefeitura Municipal de Campo Largo, em 02 de setembro de 1997

Newton Puppi
Prefeito Municipal

FAPEN - Fundo de Aposentadorias e Pensões dos Servidores Públicos de Campo Largo
CAMPO LARGO — PARANÁ

Resolução nº 061/97

Requerente : **SHIRLEI TEREZINHA POLETTO SOEK**
Recorrido : **Fundo de Aposentadorias e Pensões**
Processo Administrativo nº 4078/97

Ementa : Solicitação do Abono Permanência. Pedido Procedente.

O CONSELHO GESTOR DO FUNDO DE APOSENTADORIAS E PENSÕES - FAPEN, por unanimidade de votos, decidiu julgar procedente o pedido de "Abono Permanência", considerando que possui tempo de serviço suficiente para aposentadoria voluntária, nos termos do disposto no artigo 13, inciso II, letra "C" da Lei nº 1.000/93. Portanto o percentual a ser pago é de 20% sobre seus vencimentos a título de abono permanência face o que dispõe o artigo 26, inciso I da Lei nº 1.000/93.

Campo Largo, 1º de setembro de 1997.

ALCEU CARLESSO
Presidente do Conselho Gestor

RESOLUÇÃO nº 060/97

Requerente : **IRACEMA FERREIRA SOARES**
Recorrido : **Fundo de Aposentadorias e Pensões**
Processo Administrativo nº 3449/97

Ementa : Solicitação de pensão. Falecimento do segurado. Competência para concessão do benefício é do FAPEN. Amparo legal contido no artigo 84, cumulado com o artigo 93, da Lei 1000/93. Pedido procedente.

O CONSELHO GESTOR DO FUNDO DE APOSENTADORIAS E PENSÕES - FAPEN, por unanimidade de votos, decidiu julgar procedente o pedido de "pensão vitalícia e temporária", correspondente à totalidade dos vencimentos do segurado, do nível de referência de remuneração OP-09 (nove), previstos no artigo 84 inciso II, da Lei Municipal 1000/93, com observância do prazo de carência prevista no artigo 81. Os valores a serem pagos a título deste benefício serão integrais, conforme o disposto no artigo 82, devendo os mesmos serem pagos a partir do mês do falecimento do servidor, em observância ao artigo 93, da Lei 1000/93 de 04.03.93, recomendando ao Sr. Prefeito Municipal de Campo Largo a concessão do benefício em referência, ressalvado o desconto previsto no artigo 118, inciso III do supracitado texto legal.

Campo Largo, 1º de setembro de 1997.

ALCEU CARLESSO
Presidente do Conselho Gestor

Republicado por incorreção.

RESOLUÇÃO nº 056/97

Requerente : **INA DA PIEDADE DE RAMOS**
Recorrido : **Fu de Aposentadorias e Pensões**
Processo Ad ativo nº 2720/97

Ementa : Solicitação de pensão. Falecimento do segurado. Competência para concessão do benefício é do FAPEN. Amparo legal contido no artigo 84, cumulado com o artigo 93, da Lei 1000/93. Pedido procedente.

O CONSELHO GESTOR DO FUNDO DE APOSENTADORIAS E PENSÕES - FAPEN, por unanimidade de votos, decidiu julgar procedente o pedido de "pensão vitalícia e temporária", correspondente à totalidade dos vencimentos do segurado, do nível de referência de remuneração OP-09 (nove), previstos no artigo 84 inciso II, da Lei Municipal 1000/93, com observância do prazo de carência prevista no artigo 81. Os valores a serem pagos a título deste benefício serão integrais, conforme o disposto no artigo 82, devendo os mesmos serem pagos a partir do mês do falecimento do servidor, em observância ao artigo 93, da Lei 1000/93 de 04.03.93, recomendando ao Sr. Prefeito Municipal de Campo Largo a concessão do benefício em referência, ressalvado o desconto previsto no artigo 118, inciso III do supracitado texto legal.

Campo Largo, 1º de setembro de 1997.

ALCEU CARLESSO
Presidente do Conselho Gestor

PREFEITURA MUNICIPAL DE CAMPO LARGO

EDITAL Nº 001/97

Teste seletivo para contratação temporária de Técnico em Agropecuária (1 vaga).

- Inscrição: Esclarecimentos e inscrição, na Prefeitura de Campo Largo/Secretaria de Administração, até o dia 19/09/97.

- Taxa: R$ 10,00

Edifício da Prefeitura Municipal de Campo Largo em, 10 de setembro de 1997.

ANTÔNIO CORRÊA DE REZENDE
Secretário de Administração

MUNICIPIO DE BALSA NOVA - PR — BALANCETE FINANCEIRO POR FUNCOES DE GOVERNO — AGOSTO-1997

RECEITA			DESPESA		
ORCAMENTARIA			ORCAMENTARIA		
RECEITAS CORRENTES			FUNCOES DE GOVERNO		
RECEITA TRIBUTARIA	13.704,52		LEGISLATIVA	7.524,00	
RECEITA CONTRIBUICOES	0,00		JUDICIARIA	0,00	
RECEITA PATRIMONIAL	97,13		ADM PLANEJAMENTO	35.268,98	
RECEITA AGROPECUARIA	0,00		AGRICULTURA	1.164,57	
RECEITA INDUSTRIAL	0,00		COMUNICACOES	0,00	
RECEITA DE SERVICOS	1.345,65		DEF NAC SEG PUBLICA	0,00	
TRANSF CORRENTES	313.822,06		DESENV REGIONAL	0,00	
OUTRAS REC CORRENTES	2.785,00		EDUCACAO E CULTURA	95.219,09	
			ENERG REC MINERAIS	0,00	
RECEITAS DE CAPITAL			HABIT E URBANISMO	26.927,99	
			IND COMERC SERVICOS	10.775,00	
OPERACOES DE CREDITO	0,00		RELACOES EXTERIORES	0,00	
ALIENACOES DE BENS	0,00		SAUDE E SANEAMENTO	5.544,21	
AMORTIZ EMPRESTIMOS	0,00		TRABALHO	119.788,01	
TRANSF DE CAPITAL	0,00		ASSIST PREVIDENCIA	30.945,66	
OUT REC DE CAPITAL	0,00	331.754,36	TRANSPORTE	2.979,60	336.137,11
EXTRAORCAMENTARIA			EXTRAORCAMENTARIA		
			RESTOS A PAGAR	0,00	
			SERV DA DIV A PAGAR	0,00	
CONTAS A PAGAR	53.394,25		CONTAS A PAGAR	68.615,34	
DEBITOS TESOURARIA	0,00		DEBITOS TESOURARIA	0,00	
CONSIGNACOES	22.169,76		CONSIGNACOES	178,81	
CAUCOES	0,00		CAUCOES	0,00	
CONVENIOS	23,24		CONVENIOS	0,00	
OUTRAS OPERACOES	0,00	75.587,25	OUTRAS OPERACOES	1.590,36	70.384,51
SALDO ANTERIOR			SALDO ATUAL		
CAIXA	36,06		CAIXA	102,46	
BANCOS	20.130,32	20.166,38	BANCOS	20.883,91	20.986,37
TOTAL		427.507,99	TOTAL		427.507,99

MUNICIPIO DE PORTO AMAZONAS - PR — BALANCETE FINANCEIRO POR FUNCOES DE GOVERNO — JANEIRO-1997

RECEITA			DESPESA		
ORCAMENTARIA			ORCAMENTARIA		
RECEITAS CORRENTES			FUNCOES DE GOVERNO		
RECEITA TRIBUTARIA	0,00		LEGISLATIVA	0,00	
RECEITA CONTRIBUICOES	0,00		JUDICIARIA	0,00	
RECEITA PATRIMONIAL	0,00		ADM PLANEJAMENTO	0,00	
RECEITA AGROPECUARIA	0,00		AGRICULTURA	0,00	
RECEITA INDUSTRIAL	0,00		COMUNICACOES	0,00	
RECEITA DE SERVICOS	0,00		DEF NAC SEG PUBLICA	0,00	
TRANSF CORRENTES	7.000,00		DESENV REGIONAL	0,00